

de 1943, foram classificados para efeitos do abono de família os servidores do Estado com remuneração mensal inferior a 900\$ passam a constituir um grupo único, a que corresponde a importância de 50\$ por cada uma das pessoas nas condições legais de ao mesmo abono darem direito.

Art. 2.º Consideram-se nos termos do disposto na alínea c) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688 os ascendentes com mais de 70 anos; se o ascendente, porém, fôr do sexo feminino e tiver idade inferior àquela, dá igualmente direito ao abono de família desde que seja doméstico, mantendo-se o mesmo direito ainda que esse ascendente seja casado, se o seu marido estiver fisicamente incapaz e não auferir proventos superiores ao limite estabelecido no artigo 6.º do decreto-lei n.º 33:537, de 21 de Fevereiro de 1944.

Art. 3.º O limite de idade fixado na alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, é ampliado para 18 e 24 anos com relação aos estudantes que estejam frequentando com bom aproveitamento um curso secundário ou superior e não é de considerar quando as pessoas referidas na mesma alínea sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

Art. 4.º Os netos do funcionário ou do seu cônjuge órfãos de pai ou de mãe dão direito ao abono de família nas mesmas condições dos outros descendentes, desde que o ascendente sobrevivo se encontre total e permanentemente incapaz de angariar os meios de subsistência pelo trabalho.

Art. 5.º O abono de família será sempre pago pela sua totalidade mensal, salvo se o funcionário não tiver direito em qualquer mês, e seja qual fôr o motivo, ao abono do vencimento ou do salário correspondente a um período não inferior a quinze dias, caso em que não haverá lugar ao abono de qualquer importância.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições da alínea b) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, e o § 2.º do mesmo artigo.

Art. 7.º Este diploma considera-se em vigor desde 1 de Março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:432

Considerando que, realizando-se brevemente no Estádio de Lisboa o encontro, de *foot-ball* Portugal-Espanha, é urgente habilitar a respectiva Comissão Administrativa com os fundos necessários para ocorrer às respectivas despesas;

Considerando que esse encargo é compensado com a entrega nos cofres do Tesouro de correspondente quantia como receita do Estado, a sair de uma percentagem cobrada sobre o produto da venda das respectivas entradas;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 80.000\$, a inscrever no capítulo 2.º, artigo 19.º, do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, onde constituirá o n.º 4), sob a rubrica «Importância a entregar à Comissão Administrativa do Estádio de Lisboa para ocorrer ao pagamento das despesas a realizar com o encontro de *foot-ball* Portugal-Espanha».

Art. 2.º Por contrapartida, no capítulo 5.º do orçamento das receitas do Estado será inscrita igual importância, que constituirá o artigo 160.º-A, sob a epígrafe «Estádio Nacional».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.